

NOVEMBRO/2023 - 2º DECÊNIO - Nº 1994 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AUXÍLIO EMERGENCIAL - IMPENHORABILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 601

INFORMEF RESPONDE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANÁLISE PERICIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - PERCURSO - INTERVALO - CARACTERIZAÇÃO -----PÁG. PÁG. 603

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - RECURSO - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO VII - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.156/2023) ----- PÁG. 604

NORMA REGULAMENTADORA Nº 20 - NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 3.643/2023) ----- PÁG. 604

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL OU FATURA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - ATIVIDADES SUJEITAS À RETENÇÃO ----- PÁG. 605

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA - RECEITA BRUTA - SEMENTES E MUDAS - COMERCIALIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCIDÊNCIA ----- PÁG. 606

AUXÍLIO EMERGENCIAL - IMPENHORABILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº 0092100-52.2008.5.03.0044**

Agravante: Júlio Augustavo Rodrigues

Agravados: (1) Marcelo Pereira Tavares

(2) Central Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. - ME

(3) Silvana Pereira Gomes Gonçalves

Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage

EMENTA**AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE.**

A Resolução nº 318, de 07/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça, recomenda em seu artigo 5º: "...que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC".

Assim, considerando a natureza salarial do auxílio emergencial e sua condição de verba impenhorável, correta a sentença que determinou a liberação do valor bloqueado na conta Poupança Social Digital do executado.

Vistos os autos, relatado e discutidos o presente agravo de petição interposto, decide-se.

1 - RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho Vanderson Pereira de Oliveira, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. decisão do ID 6283018, proferida nos autos da execução trabalhista que JÚLIO AUGUSTAVO RODRIGUES move contra CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME, MARCELO PEREIRA TAVARES e SILVANA PEREIRA GOMES GONÇALVES, determinou à Caixa Econômica Federal transferir para a conta de titularidade de Marcelo Pereira Tavares, o valor de R\$ 1.142,00, relativo ao depósito judicial 3999.042.04893276-7.

Agravo de petição do exequente (ID. e9b169b), versando sobre impenhorabilidade do auxílio emergencial.

Procuração do agravante (ID. 2f00e52).

Sem contraminuta.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

3 - FUNDAMENTOS**AUXÍLIO EMERGENCIAL - IMPENHORABILIDADE**

Insurge-se o exequente contra a decisão de origem que determinou a liberação do valor de R\$1.142,00, constricto por meio do BacenJud do executado Marcelo Pereira Tavares, oriundo de auxílio emergencial. Alega que *"o fato do agravado receber o auxílio concedido pelo Governo Federal, por si só, não justifica a interrupção de medida executória, ou seja, não há respaldo legal para isentar quem deve de adimplir"*.

Ao exame.

É incontroverso que o valor bloqueado na conta Poupança Social Digital do executado se refere a crédito de auxílio emergencial, pago pelo governo como medida excepcional de proteção social para enfrentamento da emergência internacional da saúde pública, decorrente da pandemia mundial do COVID19

Cabe ressaltar que no dia 07 de maio de 2020 foi publicada a Resolução número 318/2020 do CNJ, que, dentre outras providências, recomenda que o auxílio emergencial, instituído pela Lei número 13.982/2020, não seja objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do artigo 833, incisos IV e X do CPC, *in verbis*:

"Resolução número 318/2020 do CNJ:

Art. 5º. Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei no. 13.982/2020 não sejam objeto de penhora inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar".

Em recente mudança da redação da Lei nº 13.982, a Lei número 13.988/2020 previu expressamente a impossibilidade de ser promovido qualquer desconto nos valores recebidos como auxílio emergencial:

"Art. 2º O art. 2º da Lei no. 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário."

Trata-se de recomendação fundada no princípio da impenhorabilidade do salário, amparado pelo Código de Processo Civil, em especial em seu artigo 833 que assim dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

.....

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.;

.....

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

Assim, tratando-se o caso de penhora sobre valores constates de conta cadastrada para fins de crédito de auxílio emergencial, correta a sentença que determinou sua liberação.

4 - CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas de R\$ 44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Emerson José Alves Lage (Relator), Maria Cecília Alves Pinto (Presidente) e Adriana Goulart de Sena Orsini.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Amélia Bracks Duarte.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 20 de outubro de 2020 e encerrada às 23h59 do dia 22 de outubro de 2020, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP N. 139, de 7 de abril de 2020 (*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP nº 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 26.10.2020)

INFORMEF RESPONDE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANÁLISE PERICIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - PERCURSO - INTERVALO - CARACTERIZAÇÃO

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - PERÍCIA MÉDICA - CONSIDERAÇÕES.

Acidente ocorrido com o empregado no trajeto da sua residência para o trabalho ou no horário de intervalo para refeição ou descanso é considerado acidente do trabalho?

Resp.: AFIRMATIVO.

Quanto ao acidente ocorrido no percurso residência-trabalho e vice-versa:

Nos termos dos ditames citados abaixo, a equiparação do acidente de percurso ao acidente de trabalho é automática, no intuito de garantir ao trabalhador acidentado o amparo da Previdência Social.

Lado outro, sob o turno da responsabilidade do empregador, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade, assim como exige a teoria da reparação civil.

Entretanto, a análise do nexo causal deve ultrapassar ainda por outras duas espécies de nexos, o cronológico (tempo de deslocamento) e o topográfico (trajeto habitual).

Tal fato se dá porque acaso o tempo de deslocamento (nexo cronológico) seja substancialmente superior àquele que, em via de regra, o empregado utiliza no trajeto casa/trabalho ou trabalho/casa, ou ainda caso o trajeto corriqueiramente feito (nexo topográfico), também, seja alterado de forma substancial, tem-se que o acidente de percurso estará afastado.

Dessa forma, dispõe o art. 21 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

.....

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

.....

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

.....

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Quanto ao acidente ocorrido nos intervalos para refeição e descanso:

São considerados acidentes de trabalho aqueles ocorridos em viagens pela empresa e no intervalo do almoço ou descanso, pois este faz parte da jornada de trabalho.

Assim, também dispõe § 1º do art. 21 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

.....

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho".

O INSS poderá reverter auxílio doença em acidente de trabalho?

Resp.: AFIRMATIVO.

A análise da natureza acidentária caberá, exclusivamente, ao INSS, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo".

Este é o parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - RECURSO - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO VII - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.156, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

No artigo 2º da Portaria Dirben/INSS nº 1.156, de 13 de setembro de 2023,

onde se lê:

"X - § 2º do art. 44"

leia-se:

"X - inciso III, IV do §2º do art. 44";

onde se lê:

"XVII - inciso I do art. 67"

leia-se:

"inciso V do §2º do art. 44";

onde se lê:

"XVIII - parágrafo único do art. 69"

leia-se: "parágrafo único do art. 46"

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.889 - LT.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

(DOU, 07.11.2023)

BOLT9016---WIN/INTER

NORMA REGULAMENTADORA Nº 20 - NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 3.643, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria/MTE nº 3.643/2023, altera a Portaria/MTP nº 427/2021*(V. Bol. 1.920 - LT), que aprovou o Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

A referida portaria determina que as bombas de combustíveis fabricadas, a partir de 1º de janeiro de 2023, devem possuir sistema de recuperação de vapores.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o art. 4º da Portaria MTP nº 427, de 7 de outubro de 2021, que aprova o Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º, *caput*, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023, bem como o que consta do Processo nº 19966.104886/2022-01,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 427, de 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

Parágrafo único. As bombas fabricadas a partir de 1º de janeiro de 2023 e instaladas em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos já existentes ou em novos Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos devem possuir sistema de recuperação de vapores." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 10.11.2023)

BOLT9018---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL OU FATURA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - ATIVIDADES SUJEITAS À RETENÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 256, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

RETENÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTA FISCAL OU FATURA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADES SUJEITAS À RETENÇÃO.

A retenção de 3,5% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, no caso de contratação, para execução de serviços mediante cessão de mão de obra, de empresas que estejam sujeitas à CPRB, prevista no art. 11 da IN RFB nº 2.053, de 2021, aplica-se apenas aos serviços listados nos arts. 111 e 112 da IN RFB nº 2.110, de 2022.

As atividades de arquitetura de software, desenvolvimento de sistemas, administração de dados e administração de redes, não estão sujeitas à referida retenção previdenciária, ressalvadas as hipóteses compreendidas nos incisos V e VI do art. 111 da IN RFB nº 2.110, de 2022.

Estará configurada a cessão de mão de obra caso estejam presentes, concomitantemente, as condições do art. 108, §1º, I a III, da IN RFB 2.110, de 2022.

Ressalte-se que a caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, I, e § 6º; IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 108, 111 e 112; IN RFB nº 2.058 de 2021, art. 31; IN RFB nº 2.053, de 2021, art. 11; Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 03.11.2023)

BOLT9015---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA - RECEITA BRUTA - SEMENTES E MUDAS - COMERCIALIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. SEMENTES E MUDAS. COMERCIALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA.

Desde que decorrente de atividade exercida por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura e Pecuária, a receita bruta auferida pela comercialização de sementes e mudas no país não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, quando a venda for realizada pelo próprio produtor a quem as utiliza diretamente com a finalidade de plantio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.870, de 1994, art. 25, § 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 151, § 3º, e 153.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

CONTRIBUIÇÃO SENAR. RECEITA BRUTA. SEMENTES E MUDAS. COMERCIALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.

A receita bruta auferida da comercialização de sementes e mudas no país integra a base de cálculo da contribuição devida ao Senar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.870, de 1994, art. 25, § 6º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46 - COSIT, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 01.11.2023)

BOLT9014---WIN/INTER

“Autoconfiança é muito importante para alcançar o sucesso. E para se tornar confiante, é importante estar preparado”

Arthur Ashe